

- ANDRÉ HAURIOT — *Droit Constitutionnel et Institutions Publiques*, Montchris-tian, Paris, 1968, 3.^a edição.
- ANTÔNIO LAMARCA — *Ação na Justiça do Trabalho*, Edições Trabalhistas, Guanabara (sem data).
- ARISTÓTELES — *La Politique*, Garnier, Paris (sem data).
- CARLOS MAXIMILIANO PEREIRA DOS SANTOS — *Comentários à Constituição Brasileira*, Freitas Bastos, Rio de Janeiro, 1948, 4.^a edição.
- *Hermenêutica e Aplicação do Direito*, Globo, 1933, 2.^a edição.
- CÉSAR PIRES CHAVES — *Tribunal Superior do Trabalho, Turmas, Revistas e Prejulgados*, em Legislação do Trabalho, volume 32, pág. 263.
- DÉLIO MARANHÃO — *Instituições de Direito do Trabalho*, Freitas Bastos, Rio de Janeiro, 1961, 2.^a edição.
- ENRICO TULLIO LIEBMAN — *Appunti sulle Impugnazioni*, 1967, Milano.
- FRANCESCO FERRARA — *Trattato di Diritto Civile Italiano*, 1921, Roma.
- FRANCESCO MENESTRINA — *La Pregiudiciale nel Processo Civile*, 1963, Milano.
- FRANÇOIS GENY — *Méthodes d'Interprétation en Droit Privé Positif*, 1899, Paris.
- GEORG JELLINEK — *Teoria General del Estado*, tradução de Fernando de Los Rios, Albatros, Buenos Aires (sem data).
- GIUSEPPE CIOVENDA — *Principii di Diritto Processuale Civile*, 1928, Napoli, 4.^a edição.
- HAMILTON DE MORAES E BARROS — *A Revista no Sistema do Código de Processo Civil*, tese de docência livre, 1960.
- *O prejulgado no Processo Civil Brasileiro*, tese de docência livre, 1958.
- HANS KELSEN — *Teoria General del Derecho y del Estado*, tradução de Luis Legaz Lacambra, 1959, México.
- JAMES GOLDSCHMIDT — *Derecho Procesal Civil*, tradução de Leonardo Prieto Castro, Labor, 1936.
- JORGE TRUEBA BARRERA — *El Juicio de Amparo en Materia de Trabajo*, México, 1963.
- JOSÉ DE CASTRO NUNES — *Teoria e Prática do Poder Judiciário*, Forense, 1943.
- JOSÉ FREDERICO MARQUES — *Instituições de Direito Processual Civil*, Forense, 2.^a edição.
- LÉON DUGUIT — *Traité de Droit Constitutionnel*, 2.^a edição, 1921, Paris.
- LUIGI DI LITALA — *Diritto Processuale del Lavoro*, 1933, Torino.
- LUIZ DA CUNHA GONÇALVES — *Princípios de Direito Civil Luso-Brasileiro*, Max Limonad, 1951.
- MARIO DE LA CUEVA — *Derecho Mexicano del Trabajo*, 1959, México.
- MIGUEL SEABRA FAGUNDES — *Dos Recursos Ordinários em Matéria Civil*, Forense, 1946.
- MONTESQUIEU — *L'Esprit des Lois*, Garnier, Paris (sem data).
- MOZART VICTOR RUSSOMANO — *Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho*, 6.^a edição, José Konfino, 1963.
- NICOLA JAEGER — *Corso di Diritto Processuale del Lavoro*, 1936, Padova.
- PEDRO PALMEIRA — *Da Sistemática dos Recursos nos Códigos de Processo Civil do Brasil e de Portugal*, Freitas Bastos, 1964.
- PIERO CALAMANDREI — *La Casación Civil*, tradução de Santiago Sentis Melendo, 1945, Buenos Aires.
- PONTES DE MIRANDA — *Comentários à Constituição de 1967*, Revista dos Tribunais, 1968.
- *Comentários ao Código de Processo Civil*, Forense, 2.^a edição.
- *Tratado de Direito Privado*, Borsoi, Rio de Janeiro.
- VITOR NUNES LEAL — *Atualidade do Supremo Tribunal*, na *Revista de Direito Processual Civil*, 5.^o volume, pág. 71.
- *Lei e Regulamento*, na *Revista de Direito Administrativo*, volume I, pág. 384.
- WILSON DE SOUZA CAMPOS BATALHA — *Tratado Elementar de Direito Processual do Trabalho*, Konfino, 1960.

PODER JUDICIÁRIO

I — SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

2.^a Turma

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.^o 60.639

São Paulo

Recorrente: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo.

Recorridos: Bento Geraldo Salles e sua mulher.

Alçada — Recurso ex officio. 1) O princípio de que o valor da causa para fins de pagamento da Taxa Judiciária, quando não contestado, é que determina a alçada, não tem aplicação quando diverge da realidade dos autos e a parte deixou expresso que o valor definitivo seria fixado na sentença. 2) Incindível a competência e obrigatório que é o recurso ex officio, nas causas em que é vencida a Fazenda Pública, o

COMENTÁRIO

1. O valor atribuído à causa tem dupla relevância jurídica: no plano processual, pode influir na determinação da competência — quer em primeira, quer em segunda instância — e na identificação do recurso cabível contra a sentença de primeiro grau (Código de Processo Civil, art. 839); do ponto-de-vista fiscal, ministra a base para o cálculo da taxa judiciária. Como a disciplina desta, em relação à Justiça local, compete ao Estado-membro, nada impede que se adote, para fins tributários, critério de avaliação da causa diverso do previsto no Código de Processo Civil. Em casos tais, a mesma causa terá *dois valores distintos*, cada qual com seus efeitos próprios.

Não nos parece regular que o autor — conforme ocorreu na hipótese — indique apenas *um valor*, nomeadamente o tributário,

recurso voluntário é o de apelação e não o de embargos, ainda que o valor da causa seja inferior a dois salários-mínimos.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Acorda a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal conhecer do recurso e lhe dar provimento, unânimemente, de acordo com as notas taquigráficas.

Custas na forma da lei.

Brasília, 1 de setembro de 1969. — ADALÍCIO NOGUEIRA, Presidente.
— ADAUTO CARDOSO, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro ADAUTO CARDOSO: — Expropriatória indireta. Houve recurso de ofício e apelações de ambas as partes. O Tribunal de Justiça entendeu que, sendo o valor da causa de 10.000 cruzeiros antigos, não deveria conhecer dos recursos, remetendo os autos ao Tribunal de Alçada. E este, entendendo que o valor do feito era inferior a dois salários-mínimos, também não conheceu nem do recurso oficial e nem das apelações.

O parecer da Procuradoria-Geral é o seguinte:

“Autor e réu, êste órgão autárquico estadual, recorreram contra V. Acórdão do E. Tribunal de Alçada de São Paulo que não conheceu das suas apelações porque, pelo valor dado à causa, para fins fiscais, o recurso seria de embargos.

O ilustre Dr. Ministro Presidente daquele E. Tribunal sómente admitiu o recurso da autarquia, porque o primeiro

ressalvando que a “alçada” se regulará pelo *quantum* afinal fixado na sentença. A exigência constante do art. 158, n.º VII, do Código, refere-se precípuamente ao valor *processual* da causa. Uma vez que se visava à obtenção de “benefício patrimonial”, devia êsse valor ser fixado no montante que o autor pleiteava (art. 43).

2. A questão, porém, tornou-se irrelevante, quanto ao recurso cabível, pela circunstância de ter sido vencida a Administração. Com efeito, de todas as sentenças proferidas contra a Fazenda Pública — inclusive os órgãos autárquicos — há sempre apelação necessária (Código de Processo Civil, art. 822, parágrafo único, n.º III). Ora, seria inconcebível que, nas causas de valor não superior a dois salários-mínimos, a Fazenda Pública, ao recorrer voluntariamente, houvesse de interpor os embargos a que alude o

não apontou nem a lei nem o repertório que teria publicado o arresto divergente.

O recurso da autarquia merece provimento porque: a) — as sentenças proferidas contra entidades de direito público, estando sujeitas ao recurso de ofício, devem ser apreciadas pelo órgão judiciário de segunda instância; b) — o valor dado à causa o foi para efeitos meramente fiscais, tendo tido o autor o cuidado de deixar expresso que serviria para fins de alçada “o valor que fôr fixado na sentença”, que o estabeleceu em cerca de 100 milhões de cruzeiros (antigos).

Realmente, embora a regra seja a de que o valor dado à causa para fins de pagamento da taxa judiciária, quando não contestado, é que fixa o seu valor para efeitos de alçada, êste princípio não pode ser absoluto quando contestado pela realidade dos autos, e quando a parte deixou expresso que o valor seria o da sentença, dada a incerteza daquele.

Não bastasse, tratando-se de decisão proferida contra a Fazenda, em que se impõe o recurso *ex officio*, pouco importa o valor dado à causa, pois a coisa julgada sómente se completará com o pronunciamento do Tribunal.

Pelo provimento do recurso, a fim de que o E. Tribunal de Justiça de São Paulo, não o de Alçada, julgue, como de direito, a apelação do Departamento de Estradas de Rodagem do mesmo estado”.

VOTO

O Sr. Ministro ADAUTO CARDOSO (Relator): — Conheço e dou provimento para que o Tribunal de Alçada julgue com o recurso oficial as apelações, já que é incindível a competência. Também o autor deixou claro na inicial que serviria como valor, “para fins de alçada”, o que

art. 839. Ter-se-iam, contra a mesma decisão, *dois recursos diferentes*, dirigidos a órgãos também diversos!

Daí se conclui que, nas hipóteses de sucumbimento da Administração, não se aplica o art. 839, *qualquer que seja o valor da causa*. Por outro lado, é inadmissível deixar-se a Fazenda Pública, aí, *sem nenhum recurso voluntário*: o Supremo Tribunal Federal assim decidiu, na verdade, em outro V. Acórdão (Agravo de instrumento n.º 42.989, de 29-11-1968, *Rev. Trim. de Jurispr.*, vol. 48, pág. 565), mas obviamente *contra os princípios*. Tivemos oportunidade de criticar a tese ali adotada, em artigo que publicamos, sob o título *Recurso da Fazenda Pública em causa de alçada*, no vol. 21 desta *Revista*, págs. 190 e seguintes.

A verdadeira solução é a que se consagra no Aresto supra-

fôsse fixado em sentença. Além disso, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem entendido que o recurso *ex officio* cabe para conhecimento do Tribunal Superior se se trata de sentença contra a Fazenda Pública (*R.T.J.*, 39/384). E que a regra do art. 822, parágrafo único, n.º III, do C. Pr. Civ., que é de caráter especial, exclui a incidência da regra geral do art. 839 do mesmo Código (*R.T.J.*, 34/220, 37/544 e 37/588).

DECISÃO

Conhecido e provido, unânime.

Presidência do Sr. Ministro ADALÍCIO NOGUEIRA. Presentes à sessão os Srs. Ministros ELÓI DA ROCHA, ADAUTO CARDOSO, THEMÍSTOCLES CAVALCÂNTI e THOMPSON FLORES.

EXTRATO DA ATA

RE 60.639 — SP — Rel. Min. ADAUTO LÚCIO CARDOSO. Recte. Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo (Adv. José Carlos de Campos Marques). Recdos. Bento Geraldo Salles e sua mulher (Adv. Sidney Avila).

Decisão: Conhecido e provido, unânime. — 2.º T., 01-09-69.

Presidência do Sr. Ministro ADALÍCIO NOGUEIRA. Presentes à sessão os Srs. Ministros ELÓI DA ROCHA, ADAUTO CARDOSO, TEMÍSTOCLES CAVALCÂNTI e THOMPSON FLÓRES.

José Amaral, Secretário da 2.ª Turma.

transcrito. O recurso voluntário tem de ajustar-se, aqui, à natureza do necessário. Se o juiz, *ex officio*, interpõe obrigatoriamente *apelação*, à Fazenda Pública, vencida, há de reconhecer-se também a possibilidade de *apelar*, independentemente do valor atribuído à causa. Para a União e seus órgãos descentralizados, aliás, há *norma expressa*: o art. 5.º, *caput*, do Dec.-lei n.º 253, de 28-2-1967, declara inaplicável, na Justiça Federal, o disposto no art. 839, do Código de Processo Civil, e o § 2.º esclarece que, “em qualquer caso, poderão as partes usar do recurso voluntário cabível”. Não há motivo algum para que se resolva diversamente o problema, no tocante às outras pessoas jurídicas de direito público. É o que havíamos sustentado em nosso trabalho, e agora folgamos de ver confirmado pelo Pretório Excelso.

JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA
Procurador do Estado

II — TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA GUANABARA

1.ª Câmara Cível

AGRADO DE PETIÇÃO N.º 22.376

Mandado de segurança. Exigência de Impôsto de Circulação de Mercadoria sobre mármore e granito adquirido em bruto para polimento e corte em tamanhos determinados, para uso específico; cassado o remédio, eis que não se trata de simples beneficiamento mecânico.

Vistos, relatados e discutidos êstes autos do Agravo de Petição n.º 22.376, sendo recorrente, de ofício, o Juízo da 1.ª Vara da Fazenda Pública,

COMENTÁRIO

A Marmoraria Ircal impetrou mandado de segurança preventivo, visando não ser compelida a pagar o impôsto sobre circulação de mercadorias referente às operações realizadas com os produtos de sua fabricação, resultantes da transformação do “mármore serrado em bruto” que anteriormente adquiriu de mineradores ou revendedores.

Alegou a impetrante que, adquirindo o mármore ou granito com o ônus acrescido do impôsto único sobre minerais, que fôra recolhido pelo minerador, não poderia mais a mercadoria sofrer qualquer outra incidência tributária.

2. Dispunha o art. 22, inciso X, da Constituição Federal de 1967 que à União competia decretar impostos sobre a extração, circulação, distribuição ou consumo de minerais do país.

Por sua vez, o parágrafo único do art. 1.º do Decreto-lei n.º 334, de 12-10-1967, esclarecia que “com exceção do impôsto de renda e taxas remuneratórias de serviço prestado pelo Poder Público diretamente ao contribuinte do impôsto de que trata este artigo, o impôsto único exclui a incidência de qualquer outro tributo federal, estadual ou municipal que recaia sobre as operações